



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 38/2026 – GAG/CJ

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710744-X, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=199084274 código CRC= **FAF5011F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 199084274



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025, os anexos I - Metas e Prioridades e IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - 2026

Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

Inclusão de Programações

Prog.	Ação	Subtítulo	UO	Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Região
Programa 6216 - MOBILIDADE URBANA							
	2756 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO - DF						
	6137 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO - DF		26206	VIAGEM REALIZADA	1	UNIDADE	99

Anexo II, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 46)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 46, DA LDO PARA 2026, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2026 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2026	2027	2028
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
3. PODER EXECUTIVO									
3.3 - - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL							1.792.800	2.390.400	2.390.400
3.3.78-Projeto em Elaboração (Projeto S/N)					Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Segurança Pública - Serviço Voluntário Gratificado	79	1.792.800	2.390.400	2.390.400



Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (198807936) e anexos (198663383 e 198664194), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
2. O Projeto de Lei ora proposto se destina à alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e à alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos, para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
3. Nesse contexto, ressalto que, por meio do Ofício Nº 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ-DF) apresentou as seguintes justificativas:

(...)

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório Nº 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício Nº 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício Nº 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

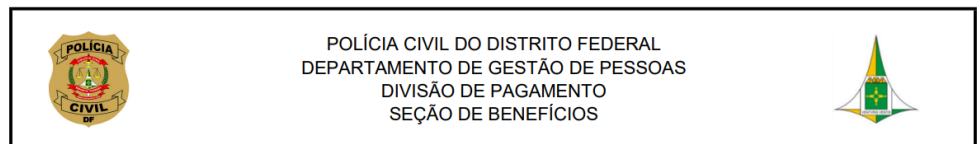
Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas

obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma que vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

4. Ato contínuo, registro que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), encaminhou a esta Pasta proposta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário. Ainda, por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) indicou a necessidade de horas de serviço voluntário para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica, daquela Corporação, bem como o impacto orçamentário para implementação:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)



Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

5. Nesse contexto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades e no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

6. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposição à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198808339 código CRC= 1CF679A5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - www.economia.df.gov.br



À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a:

i) alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

ii) alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 - LDO/2026

i) ANEXO I - Metas e Prioridades: adequação em ação orçamentária e subtítulos

Trata-se do Ofício N.º 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), proveniente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, acerca de solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

Sobre o tema em tela, o METRÔ-DF assim se manifestou (195084841):

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório N.º 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente

para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício N° 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício N° 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 181 - SEEC/SEFIN (SEI n° 196681578), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF n° 00097-00002371/2026-51.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

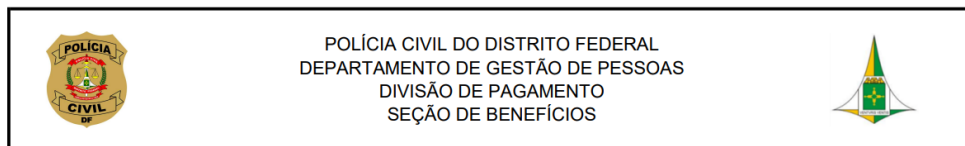
ii) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício N° 881/2026 - SSP/GAB (196477104), proveniente da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), versando sobre Minuta de Projeto de Lei (196477104), que visava alterar a Lei n° 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário.

Por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), juntado ao Processo n° 00052-00004623/2023-13, a PCDF indicou a necessidade de horas de SV para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)

Nesse contexto, o Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF, por intermédio da Planilha de Impacto (197773235), informou que o impacto da proposta é o seguinte:



Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 257 - SEEC/SEFIN (SEI n° 198580496), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF n° 04044-00016099/2026-35 .

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 26/03/2026, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 26/03/2026, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198636752)
verificador= **198636752** código CRC= **4BC2B286**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6254

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198636752



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício N° 2620/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 42/2026 - SEEC/GAB (198808339);
- Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP (198745381); e
- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta não incorre em aumento despesa, tendo em vista que possui caráter autorizativo e compatibilizador, conforme contido na Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752). Ademais, cumpre destacar a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, permitindo ajustes no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

4. Ademais, informo que não há incidência das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000](#), sobre a proposta em tela, consoante Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP (198745381).
5. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (198809025) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (198807936) e Anexos (198663383 e 198664194), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/03/2026, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **198809352** código CRC= **F23D40AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 152/2026 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 26 de março de 2026.

EMENTA: Projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei e Anexos (198636755, 198663383 e 198664194) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753), a proposição é justificada nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, o Projeto de Lei ora proposto se destina a alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta."

1.3. Ademais, verifica-se que o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636754);
- Minuta de Projeto de Lei (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636755);
- Anexo I, que altera o Anexo I da LDO/2026 (198663383).
- Anexo II, que altera o Anexo IV da LDO/2026 (198664194).
- Despacho - SEEC/SEFIN (198729116);

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e providências relacionadas à competência regimental conferida a esta especializada, por força do Despacho – SEEC/SEFIN (198729116) e SEEC/GAB (198746442).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as

autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alteração da [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (198729116).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Nesse sentido, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

i) ANEXO I - Metas e Prioridades: adequação em ação orçamentária e subtítulos

Trata-se do Ofício N.º 96/2026 - METRO-DF/PRE/GAB (195084841), proveniente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, acerca de solicitação de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, com vistas a viabilizar a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal.

Sobre o tema em tela, o METRÔ-DF assim se manifestou (195084841):

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao [Decreto n.º 48.172, de 20 de janeiro de 2026](#), e respectivos anexos, publicado no [DODF n.º 3-A, Edição Extra](#), o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Distrito Federal para o exercício de 2026 e estabelece que as Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei n.º 7.842, de 30 de dezembro de 2025](#), Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Anexo I daquele normativo, que fixa o limite mensal de empenho por unidade.

Paralelamente à fixação do cronograma mensal de desembolso, o referido Decreto também promoveu o contingenciamento de dotações orçamentárias que, no caso do METRÔ-DF, totalizou o montante de R\$ 54.769.299,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No âmbito das despesas de custeio, o valor contingenciado alcançou R\$ 45.430.499,85 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), incidindo diretamente sobre Programas de Trabalho imprescindíveis à continuidade da operação metroviária, notadamente contratos relacionados à manutenção dos sistemas de material rodante, de sinalização e controle e de alimentação elétrica, à manutenção de escadas rolantes e elevadores, ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços de vigilância patrimonial e limpeza de estações e trens, todos estes caracterizados como serviços contínuos e indispensáveis à segurança operacional e à adequada prestação do serviço.

Cumprir destacar que o transporte metroviário configura serviço público essencial de mobilidade urbana, voltado ao deslocamento diário de expressivo contingente populacional, com rigorosos padrões de segurança. No exercício de 2025, conforme Relatório N.º 9/2026 – METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP (191141499), o METRÔ-DF transportou 41.551.476 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) usuários, evidenciando sua relevância estratégica para o funcionamento do Distrito Federal e para a integração com outros modais de transporte público, especialmente com a Rodoviária do Plano Piloto e as diversas linhas de ônibus que atendem todas as Regiões Administrativas.

No tocante à rubrica de investimentos, o contingenciamento atingiu R\$ 9.338.800,00 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), incidindo, sobretudo, sobre Programas de Trabalho voltados à ampliação da Linha 1, nos trechos Samambaia e Ceilândia, bem como à aquisição de equipamentos, iniciativas estas diretamente relacionadas à expansão da capacidade do sistema e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Importa ressaltar, ainda, que o teto orçamentário originalmente disponibilizado na LOA 2026 já se mostrava insuficiente para o atendimento integral das necessidades operacionais e de investimento desta Companhia, conforme previamente demonstrado quando da solicitação de extrateto junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), nos termos do Ofício N.º 54/2025 - METRO-DF/DFC/SEF/FGEOR (178590767), o qual fora concedido apenas parcialmente, consoante Ofício N.º 1120/2025 - SEEC/SEFIN (182334718). Assim, o contingenciamento e a reprogramação orçamentária promovidos pelo aludido Decreto agravaram sobremaneira o cenário de cobertura de gastos essenciais, comprometendo a previsibilidade e a sustentabilidade financeira da operação metroviária.

Diante desse cenário, como forma de aprimoramento do tratamento orçamentário conferido ao serviço metroviário, solicitamos a inclusão do METRÔ-DF no Anexo de Metas e Prioridades de 2026 (Anexo I) da [Lei n.º 7.735, de 22 de julho de 2025](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026. Essa medida encontra respaldo no art. 7º da referida Lei, segundo o qual as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos, após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. grifo nosso

A inclusão do serviço metroviário no Anexo de Metas e Prioridades revela-se medida adequada, por reconhecer formalmente a natureza essencial do transporte sobre trilhos para a população do Distrito Federal, possibilitando, quando necessário, sua excepcionalização em cenários de contingenciamento orçamentário, uma que vez que se trata de um serviço público contínuo e indispensável.

Dessa forma, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças,

Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização 181 - SEEC/SEFIN (SEI nº 196681578), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00097-0002371/2026-51.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo I - Metas e Prioridades, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a adequar a peça orçamentária às mudanças solicitadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

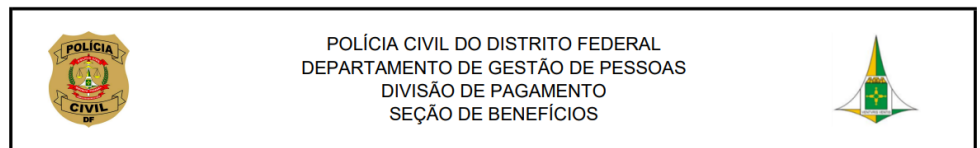
ii) ANEXO IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

Trata-se do Ofício Nº 881/2026 - SSP/GAB (196477104), proveniente da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), versando sobre Minuta de Projeto de Lei (196477104), que visava alterar a Lei nº 6.333, de 17 de julho de 2019, que instituiu o serviço voluntário no âmbito daquela Pasta, tendo com um dos objetivos assegurar aos servidores da carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública a possibilidade de realização do serviço voluntário.

Por meio do Despacho PCDF/DGPC/DPT/GAB (198361145), juntado ao Processo nº 00052-00004623/2023-13, a PCDF indicou a necessidade de horas de SV para a carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, das unidades vinculadas ao Departamento de Polícia Técnica:

QUANTIDADE DE SERVIDORES DA CARREIRA DE AACSP LOTADOS NESTE DEPARTAMENTO		NÚMERO DE HORAS DE SVG NECESSÁRIAS POR ANO
79 servidores	IML 70 servidores	3.984 horas - IML (116120012)
	IC 5 servidores	1200 horas - IC (151678841)
	IPDNA 4 servidores	576 horas - IPDNA (151832694)

Nesse contexto, o Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF, por intermédio da Planilha de Impacto (197773235), informou que o impacto da proposta é o seguinte:



Processo SEI 00050-00019129/2025-71

IMPACTO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO				
A	B	C = A x B x 9	D = A x B x 12	E = A x B x 12
Horas/Mês	Valor/Hora	Total em 2026 - a partir de Abril	Total em 2027	Total em 2028
3984	R\$ 50,00	R\$ 1.792.800,00	R\$ 2.390.400,00	R\$ 2.390.400,00

A alteração proposta foi autorizada pelo Secretário Executivo de Finanças, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme Autorização 257 - SEEC/SEFIN (SEI nº 198580496), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 04044-00016099/2026-35.

Isto posto, solicita-se a alteração no Anexo IV - Despesas com Pessoal Autorizadas a Sofrem Acréscimos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, de modo a incluir autorização para o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

2.7. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, e devem vir nos seguintes termos:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

2.8. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.8.1. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso (I), entendemos que a presente espécie de ato normativo é atendida na Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);

2.8.2. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.8.3. No que se refere ao item **(III)**, concernente à apresentação de declaração pelo Ordenador de Despesas, considerando-se o caráter autorizativo e compatibilizador da medida, no sentido de alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#) - (LDO/2026) - não há o caráter de aumento de despesa no momento, somente a inclusão nos respectivos anexos a LDO/2026 das autorizações em análise. Como destacado na Nota Técnica 4 (198636752) que: "**Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.**"

2.8.4. Quanto ao quesito **(IV)**, convém mencionar que houve o atendimento pelos documentos a seguir:

- Nota Técnica N.º 4/2026 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636752);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Economia (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (198636753);
- Minuta de Mensagem do Governador (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD 198636754);

2.9. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), tem-se por evidente ser do Exmo. Governador do Distrito Federal a competência para propor a presente demanda, conforme colacionado abaixo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (grifo nosso)

DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2.10. Em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "h", do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, e considerando as diretrizes constantes do Manual Sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos no Período Eleitoral (191831722, Casa Civil/DF, 2026), nesses termos, em juízo preliminar, não se identifica incidência direta das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), tampouco das restrições pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo da observância das cautelas administrativas usuais na tramitação e eventual implementação do ato em ano eleitoral."

2.11. Nesse contexto, para situar o parâmetro legal de referência, transcreve-se, a seguir, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

2.12. A presente demanda não incorre em quaisquer das limitações impostas em período eleitoral, pois tratam-se de alterações à [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que não geram despesas, é o estrito cumprimento de dispositivos formais administrativos para que as políticas públicas ou ações governamentais estejam conforme a legislação financeira-orçamentária vigente.

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei e os anexos em apreço (198636755, 198663383 e 198664194) observam as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.14. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO

Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP

De acordo.

À Subchefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei e Anexos (198636755, 198663383 e 198664194) que visam alterar a [Lei nº 7.735, de 22 de julho de 2025](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências." (LDO/2026), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), no sentido de alteração do Anexo I - Metas e Prioridades, objetivando a inclusão de programação que tenha como objetivo custear despesas com a manutenção e o funcionamento do sistema ferroviário do Distrito Federal e alteração do Anexo IV - Despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos - para autorizar o aumento de despesa com Serviço Voluntário Gratificado da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente Nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 26/03/2026, às 19:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNÇÃO - Matr.0286341-3, Assessor(a) Especial**, em 27/03/2026, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 27/03/2026, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=198745381)
verificador= **198745381** código CRC= **AB94424D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00016275/2026-39

Doc. SEI/GDF 198745381